

INFORMAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO N.º T - 101/2020

ASSUNTO: SISTEMA URBANO DO EIXO COMERCIAL DA AVENIDA HERÓIS DE ANGOLA (PEDU) – FASE 3 (REVISÃO DE PREÇOS EXTRAORDINÁRIA)

1. ENQUADRAMENTO FACTUAL

T - 101/2020 – SISTEMA URBANO DO EIXO COMERCIAL DA AVENIDA HERÓIS DE ANGOLA (PEDU) – FASE 3 - Pedido de revisão de preços extraordinária ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, na sua redação atual – Informação relativa à carta com a ref.ª 0150-ADM-RO/23 – 1649.

2. HISTÓRICO DA EMPREITADA

O procedimento de Concurso Público n.º **72/2021/DICP** teve o seu início através da Deliberação de Câmara de 06.07.2021, tendo sido a obra adjudicada à empresa **AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A.**, pelo valor **1.637.967,53 €**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (contrato n.º **270/2021**, de 04 de novembro).

Ao procedimento aplica-se o CCP – Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação promovida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, modificado pela Lei n.º 30/2021, de 20 de junho de 2021.

No que respeita a revisão de preços, em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no Decreto-lei n.º 36/2022, de 20 de maio, aplicam-se subsidiariamente as regras constantes do Decreto-lei n.º 6/2004, de 06 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.

A empreitada encontra-se enquadrada na candidatura ao projeto CENTRO-09-2316-FEDER-000148 submetido no âmbito do Aviso de Concurso CENTRO-16-2018-05, relativo a operações enquadradas nos PEDU no âmbito da prioridade de investimento 6.5.

Foi celebrado o contrato adicional (contrato n.º **03/2023**, de 22 de março) relativo a Trabalhos complementares no valor de **69.306,56 € + IVA**, correspondentes a 4,23% do preço contratual e trabalhos a menos no valor de **14.422,30 €**, correspondentes a 0,88% do preço contratual.

Foi celebrado o contrato adicional (19 de julho) relativo a Trabalhos complementares no valor de **12.142,92 € + IVA**, correspondentes a 0,74% do preço contratual e trabalhos a menos no valor de **18.186,96 €**, correspondentes a 1,11% do preço contratual.

Por Deliberação de Câmara de 03.10.2023 foram aprovados trabalhos a menos no valor de **273.002,82 €**, do contrato Inicial, **4.916,09 €** do contrato adicional 1 e **4.430,48 €** do contrato Adicional 2.

No decorrer da empreitada já foi aprovada a revisão de preços provisória no valor de **126.178,61 € + IVA**.

- Deliberação de Câmara de 23.08.2022: 10.185,01 € + IVA
- Deliberação de Câmara de 13.12.2022: 36.199,53 € + IVA
- Deliberação de Câmara de 07.02.2023: 11.900,78 € + IVA
- Deliberação de Câmara de 30.05.2023: 40.420,02 € + IVA
- Deliberação de Câmara de 22.08.2023: 27.473,27 € + IVA



3. PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS

3.1. Histórico

A empresa **AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A.** apresentou, por email datado de 30/06/2023 (ref.ª 0132-ADM/23 – 1649), posteriormente substituído pelo seu requerimento de 17/07/2023 (ref.ª 0144-ADM/23 – 1649), um pedido de revisão extraordinária de preços.

Em 04.08.2023, a informação técnica da DIGEMP1, apoiada por dois pareceres do DECPGC (respetivamente datados de 06.07.2023 e 03.08.2023), pronunciou-se no sentido de que não se encontrava reunido o requisito contido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20/05. A verificação da taxa de variação homóloga do custo do material em questão, igual ou superior a 20%, teria de ter por referência o índice relativo à data de apresentação do requerimento de revisão extraordinária (de junho/2023) face à data em período homólogo do ano anterior (junho/2022) - variação na ordem dos -7,99% no período referido, pelo que, se considerou que não houve uma variação homologa positiva de 20% tal como exigido pela mesma alínea b).

Em 04.08.2023, foi comunicado o indeferimento do pedido de Revisão de Preços Extraordinária.

Em 18.08.2023, a entidade executante apresenta uma reclamação administrativa no âmbito da qual, em suma, fundamentou que a variação homóloga positiva de 20% do preço do material M32, não poderia ser aferida por referência ao mês da apresentação do requerimento de revisão de preços face ao índice do mesmo mês, mas *"ao mês de execução efetiva dos trabalhos em apreço"*, para efeitos de verificação da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022;

O DECPGC solicita parecer ao IMPIC, no âmbito do qual se questionou o seguinte: *"(...) Para o cálculo do período homólogo da al. b) do n.º 1 do art.º 3.º do D.L. n.º 36/2022, deveremos atender ao "mês de execução dos trabalhos" ou ao "momento da apresentação do pedido de revisão" ? (...)".*

Em 19.09.2023 (cfr.DOC: 2023,EXP,E,13,57642) o IMPIC esclarece nos seguintes termos: *"(...)No que se refere á questão que nos foi colocada, temos a informar o seguinte: Tendo em conta que, aquando da preparação das peças do concurso, o dono da obra define uma fórmula de revisão de preços aplicada à totalidade dos trabalhos da empreitada, o que se pretende dizer com ..."utilizando o índice referente ao mês de execução dos trabalhos"... é que se poderá utilizar qualquer mês em que haja execução de trabalhos, já que a fórmula de revisão de preços é válida para a totalidade da empreitada.(...)"*;

Em 26.09.2023 a DECPGC refere na análise interna *"(...) se pronunciem tecnicamente sobre a aprovação do pedido de revisão extraordinária de preços apresentado pela AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A., e, nessa medida, promovam superiormente a anulação do ato administrativo vertido no despacho de 04.08.2023, com vista à substituição do mesmo por outro que aprove a mesma revisão e se pronuncie sobre a forma da mesma, tudo em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 191.º do CPA e n.ºs 3 e ss. do artigo 3.º do D.L. n.º 36/2022, de 20 de maio. Mais deverão os mesmos serviços promover a notificação à cocontratante, do conteúdo da decisão de aprovação referida, nos termos do disposto nos artigos 127.º e 114.º, ambos do CPA.(...)"*



3.2. Carta de 17.07.2023 com a ref.ª 0144-ADM/23 – 1649 - Pedido de Revisão Extraordinária de Preço (Decreto-Lei N.º 36/2022, de 20 de maio) | Anulação e substituição do documento.

A Aquino Construções, S.A. justifica o pedido de Revisão Extraordinária de Preço referindo que: "(...) *Atendendo à situação excecional verificada nas cadeias de abastecimento resultantes da crise global de energia, à pandemia da doença COVID-19 e à guerra da Ucrânia, verificam-se aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, os materiais e mão-de-obra, com especial relevo na construção. A revisão Extraordinária de Preços nas empreitadas de obras públicas, pretende adequar a forma de revisão de preços existente no contrato à estrutura de custos real da empreitada, criando assim um mecanismo de revisão que acomode as alterações dos preços dos materiais, mão-de-obra e equipamentos de apoio nos termos já definidos no Decreto-Lei 6/2004 de 6 de janeiro.*" (...) "Dado o impacto da revisão de preços de alguns materiais nesta obra e dada a importância dos mesmos ultrapassarem individualmente os 3% na composição de valores, bem como uma taxa de variação homóloga do respetivo custo, vimos de acordo com o Decreto-Lei 36/2022 de 20 de maio, e por este meio propor uma nova fórmula de revisão de preços, estando justificado este pedido na memória descritiva em anexo.(...)"

O pedido foi formulado tendo como base o cumprimento das seguintes condições:

- a) Variação de preço de material em pelo menos 3%

Este pressuposto está cumprido, dado que índice do material **M32 – Tubo de PVC** representa **6,89%** do valor da empreitada, conforme se demonstra na decomposição da formulação do preço da tubagem de PVC no quadro 3.

- b) Taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20%

Este pressuposto está cumprido, dado que os índices relativos ao 3º trimestre de 2022, publicados em Diário da República verifica-se que, o índice do material **M32 – Tubo de PVC**, teve uma taxa de variação homóloga superior a 20% conforme se demonstra no quadro 2.

Índices de Custos de Mão de Obra e Materiais		ANÁLISE DA VARIAÇÃO DOS ÍNDICES		
Índice	Designação	jul-21	jul-22	Variação %
F16	Conservação de estradas - Mão-de-obra	158,8	167,3	↑ 5,35%
M32	Tubo de PVC	199	267,7	↑ 34,52%

4. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

4.1. Enquadramento

No contexto generalizado do aumento de preços das matérias-primas, dos materiais e da mão de obra, essenciais a vários sectores da atividade económica, o Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, "Estabelece um regime excecional e temporário no âmbito do aumento de preços com impacto em contratos públicos".

4.2. Fundamentação instrução do pedido

O Pedido de Revisão extraordinária de preços é justificado pela Entidade Executante tendo como base as premissas que deram origem à criação de um regime excecional em matéria de revisão de preços regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2022 (doravante DL) de 20 de maio.



4.3. Requisitos de “elegibilidade”

Para aceder a este regime excecional de revisão extraordinária de preços, que habilita o empreiteiro, a promover uma modificação objetiva do contrato, nomeadamente, da forma de revisão de preços contratualmente vigente, este deve demonstrar o preenchimento dos critérios de elegibilidade pressupostos no n.º 1 do artigo 3.º:

- (i) um determinado material, tipo de mão de obra, ou equipamento de apoio deve representar, ou vir a representar durante a execução do contrato, pelo menos, 3 % do preço contratual; e
- (ii) a taxa de variação homóloga do custo deve ser igual ou superior a 20%.

Uma vez demonstrado o preenchimento destes dois critérios de elegibilidade cumulativos – bastando, para esse efeito, que um material que seja usado na empreitada represente, ou venha a representar, pelo menos 3% do preço contratual e que tenha uma taxa de variação homóloga do custo igual ou superior a 20% - o empreiteiro terá direito à revisão extraordinária de preços, devendo observar os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio.

4.3.1. Alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do DL

A Entidade Executante definiu na sua argumentação que o material a utilizar para o cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é a tubagem de plástico respeitante ao índice de materiais M32 – Tubo de PVC, correspondendo o valor de proposta na ordem de 136.535,71€, justificando a decomposição do preço composto, resultando em:

- Material: 86,13%, no montante de 117.598,21€ (Contratual + Adicionais - TMenos);
- $117.598,21/1.705.729,42=0.0689 \Rightarrow 6,89\%$ sobre o valor da empreitada.

Da análise do documento resulta em:

- **Preço contratual**

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do DL, que estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas: “A revisão será obrigatória (...) e cobre todo o período compreendido entre o mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas e a data do termo do prazo de execução contratualmente estabelecido (...)”, pelo que se entende que o preço contratual a considerar, para efeitos da verificação da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do DL deverá ser o **preço contratual inicial**, no valor de **1.637.967,53 €**.

- **Valor dos trabalhos**

Tendo em consideração o material analisado para aplicação do índice M32 – Tubo de PVC, não deverão ser considerados materiais, cujo índice de aplicação seja diferente do índice referido, nomeadamente materiais que compreendidos no índice M33 –Tubo de PVC para instalações elétricas. Desta forma o valor dos trabalhos para verificação tem um valor de **88.662,19 €** (40.159,68 €+24.257,57 € + 24.244,94 €).

- **Valor do material**

A decomposição de preços foi analisada utilizando a estrutura de custos de trabalhos propostos pelas fichas de rendimentos do GERADOR DE PREÇOS dos artigos compostos de diferentes trabalhos semelhantes aos que constam no mapa de quantidades de trabalho, que contém uma descrição da tarefa e o rendimento dos materiais, maquinaria e mão de obra necessários, verificando-se que o custo da tubagem varia entre 45,95% e 94,4%.

Considerando as fichas de rendimentos de operações de construção publicadas pelo LNEC com custos indiretos (10% sobre os custos diretos) e valor do lucro (8% sobre o valor anterior) para cada operação, representam um valor do material de **61.097,29 €**, representando **3,73%**, superior a 3% do valor contatual, pelo que, se verifica a alínea a).

4.3.2. Alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do DL

A Entidade Executante refere no pedido que a taxa de variação homóloga do custo é superior a 20%, justificando essa variação através dos Índices de Revisão de Preços publicados em Diário da República, para o Material M32 – Tubo de PVC com uma variação de 34,52%, sendo a análise realizada nos meses de julho de 2022 e julho de 2021.

No âmbito do pedido da REP, relativamente ao contrato e execução dos trabalhos verifica-se que:

- Data da celebração do contrato: 04.11.2021;
- Data da consignação da empreitada: 06.06.2022;
- Autos de medição incluindo trabalhos com Tubo em PVC: n.º 1 (junho 22) a n.º 13 (junho 23);
- Data do pedido de Revisão extraordinária de preços: 17.07.2023 (empreitada em execução).

No âmbito do pedido da revisão de preços, o DCPGC refere na análise interna, de 26.09.2023:

“(…) 2.3. Sendo ainda que, entende o IMPIC, que o cálculo da variação superior a 20% - cfr. requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022 – terá de ser efetivado utilizando o índice referente ao mês de execução dos trabalhos e o índice do mesmo mês, mas do ano anterior, podendo a entidade executante, por outro lado, utilizar qualquer mês em que haja tal execução de trabalhos;

2.4. Conclui-se que, tendo a reclamante indicado no seu requerimento de revisão extraordinária de preços - cfr. pedido descrito no considerando b) da presente informação -, o mês de julho/2022, como mês de execução dos trabalhos com o material M32, com variação verificada de 34,52%, face ao período homólogo;

2.5. Verifica-se a existência de uma taxa de variação homóloga do custo superior a 20 %, face aos novos pressupostos de interpretação jurídica da mesma alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022, tal como apresentados pelo IMPIC. (...)”

Para a verificação da al. b) do n.º 1 do art.º 3.º do D.L. n.º 36/2022, considerando o exposto e o parecer do IMPIC, datado de 19.09.2023 que refere, *“(…) que se poderá utilizar qualquer mês em que haja execução de trabalhos (...)”*, a Entidade Executante analisou a variação do índice do material M32 – Tubo de PVC para o mês de julho de 2022, mês no qual houve execução de trabalhos com o material identificado, e respetiva correspondência homóloga a julho 2021:

Índice de Custos de Materiais		Análise da variação dos Índices		
Índice	Designação	Julho 2021	Julho 2022	Variação %
M32	Tubo de PVC	199,0	267,7	34,52%

O índice do material teve uma variação homologa superior a 20%, pelo que, se verifica a alínea b).

Verifica-se assim que a Entidade Executante cumpre os requisitos de elegibilidade para a Revisão extraordinária de preços.



5. CÁLCULO DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS

5.1. Forma proposta pela Entidade Executante

A Entidade Executante refere que o pedido da Revisão extraordinária de preços é realizado pelo método de Fórmula, de acordo com a alínea b) do número 3 do artigo 3.º do DL 36/2022, propondo uma fórmula que mais se adequa a empreitada referindo: “(...) A revisão de preços obedece à fórmula “F16 – Conservação de estradas”, de acordo com a cláusula 36 do caderno de encargos. Ora, atendendo à estrutura de custos da empreitada e de acordo com a divisão da listagem de preços unitários nos grandes números da empreitada (anexo 1), verifica-se que a fórmula do caderno de encargos não está adequada, tendo em conta as ponderações dos materiais, equipamentos e mão-de-obra.”

Considerando que o empreiteiro pode apresentar: “(...) a forma de revisão extraordinária de preços de entre os métodos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual, que melhor se adequa à empreitada em execução.” conforme referido na alínea b) do n.º 2 do decreto-Lei n.º 36/2022, que, conjugado com os esclarecimentos apresentados no documento do IMPIC: “A revisão extraordinária de preços permite às partes do contrato de empreitada identificar uma forma de revisão de preços, que poderá ser pelo método de Fórmula, Garantia de Custos ou ambos, (ou seja, a que mais se adequa à estrutura de custos da obra em causa). Uma vez que o regime extraordinário de revisão de preços substituirá o existente, o objetivo da nova revisão de preços é conseguir uma aproximação do modelo a adotar aos principais custos da obra, podendo assim ser apresentada nova fórmula.”

A Entidade executante apresenta uma nova fórmula, fundamentada por cálculos:

ÍNDICES	DESIGNAÇÃO	PONDERAÇÃO
S	mao obra	0,14
M03	Inertes	0,03
M05	Cantarias de calcário e granito	0,12
M17	Fio de cobre revestido	0,03
M18	Betumes a granel	0,06
M20	Cimento em saco	0,01
M22	Gasóleo	0,11
M32	Tubo de PVC	0,11
M46	Produtos para instalações elétricas	0,01
M47	Produtos pré-fabricados de betão	0,06
M50	Tubos e Acessórios de Ferro Fundido e Aço	0,08
E	Equipamentos de apoio	0,14
d	Custo não Revisível	0,10
CT		1,00

Referindo, por um lado, que suprimem “(...) os índices M15 – Chapa de aço galvanizada, M30 – Tintas para estradas, M45 – Perfilados pesados e ligeiros e o M48 – Produtos para ajardinamentos, dado que na estrutura de custo dentro da empreitada não existem estes materiais desta natureza, ou caso existam devido à sua reduzida expressão no custo da empreitada estão inseridos nos preços não revisíveis, conforme se demonstra no quadro 4.(...)” e,

“Por outro lado, adicionámos o índice M05 – Cantarias de calcário e granito, M32 – Tubo de PVC, M46 – Produtos para instalações eléctricas, M47 - Produtos pré-fabricados de betão e o M50 Tubos e Acessórios de Ferros Fundido e Aço, pelo facto de não estar contemplado na fórmula de caderno de encargos, a referência deste material e que efetivamente está associado à natureza dos trabalhos previstos na presente empreitada.(...)”



Analisada a fórmula apresentada, verifica-se não ser a que melhor se adequa à empreitada em execução, pelos motivos que se destacam:

- Existência de trabalhos com ladrilhos de pedra não considerado nos índices;
- Trabalhos com “fio de cobre revestido” com reduzida expressão na empreitada;
- Trabalhos com “tubos em PVC” considerados elevados face à apresentação inicial;
- Trabalhos com “Produtos para instalações elétricas” considerados reduzidos;
- Omissão de mão-de-obra nos trabalhos diversos considerados como “preços não reversíveis”, no qual se destaca o trabalho relativo à arqueologia, trabalho maioritariamente manual, representando cerca de 8,4% dos trabalhos da empreitada;
- Consideração de trabalhos complementares e trabalhos a menos.

5.2. Forma proposta pelo Dono de Obra

Analisada a fórmula apresentada pela Entidade Executante verifica-se que não reflete corretamente o peso percentual de alguns materiais mais representativos e com maior impacto na empreitada, pelo que se propõe, tendo em consideração a natureza e volume dos trabalhos foram determinados os índices dos custos de mão-de-obra, equipamentos e materiais mais significativos, considerando como mais significativos os materiais com mais representatividade no valor total do contrato (excluindo para a determinação da fórmula quaisquer modificações ao contrato nomeadamente trabalhos complementares e trabalhos a menos) apresentando-se a seguinte fórmula:

$$C_t = 0.30 \frac{S_t}{S_0} + 0.04 \frac{M_{t03}}{M_{003}} + 0.12 \frac{M_{t06}}{M_{006}} + 0.01 \frac{M_{t17}}{M_{017}} + 0.03 \frac{M_{t18}}{M_{018}} + 0.06 \frac{M_{t22}}{M_{022}} + 0.05 \frac{M_{t32}}{M_{032}} + 0.06 \frac{M_{t46}}{M_{046}} + 0.03 \frac{M_{t47}}{M_{047}} + 0.07 \frac{M_{t50}}{M_{050}} + 0.13 \frac{E_t}{E_0} + 0.10, \text{ em que}$$

C_t o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão;

S o índice global dos custos de mão de obra;

E é o índice dos custos dos equipamentos de apoio;

M_{03} , M_{06} , M_{17} , M_{18} , M_{22} , M_{32} , M_{46} , M_{47} , M_{50} , são os índices dos custos dos materiais mais significativos, inertes, ladrilhos e cantarias de calcário e granito, fio de cobre revestido, betumes a granel, gasóleo, tubo de PVC, produtos para instalações elétricas, produtos pré-fabricados de betão, tubos e acessórios de ferro fundido e aço.

5.3. Cálculo da Revisão extraordinária de preços

5.3.1. Fórmula polinomial prevista em contrato (F16 – Conservação de estradas)

A clausula 36.^a do caderno de encargos refere: “1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula polinomial. 2 - A revisão de preços, obedece à seguinte fórmula: F16 – Conservação de Estradas

Foi efetuada a atualização do valor da revisão de preços (provisória), com base na Fórmula polinomial prevista em contrato (F16 – Conservação de estradas) no valor total de **129.822,37 € + IVA**.

5.3.2. Fórmula polinomial proposta pela Entidade executante

A Entidade Executante apresenta o cálculo da Revisão extraordinária de preços através de fórmula de revisão de preços apresentada no ponto 2.4 no valor de **180.080,71 € + IVA**.

5.3.3. Fórmula polinomial proposta pelo Dono de Obra

O cálculo da Revisão extraordinária de preços através de fórmula de revisão de preços proposta pela Fiscalização, apresentada no ponto 2.5 no valor de **145.998,93 € + IVA**.

5.4. Quadro resumo

Segue tabela resumo do valor dos cálculos da revisão de preços segundo as fórmulas polinomiais apresentadas nos pontos anteriores.

Tipo de trabalhos	Valor do contrato	Valor dos trabalhos faturados	RP Ordinária (Formula F16)	RP extraordinária Formula EE (5.1)	RP extraordinária Dono de Obra (5.2)
Contrato inicial (trabalho 1) - 04.11.2023	1 637 967,53 €	1 332 355,47 €	124 635,44 €	174 106,34 €	140 694,41 €
Adicional 1 (trabalho 2) - 22.03.2023	31 787,56 €	29 515,19 €	3 223,51 €	3 650,86 €	3 409,09 €
Adicional 1 (trabalho 3) - 22.03.2023	37 519,00 €	34 875,28 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Adicional 2 (trabalho 4) - 19.07.2023	9 531,82 €	6 285,21 €	697,75 €	775,31 €	726,60 €
Adicional 2 (trabalho 5) - 19.07.2023	2 611,10 €	1 427,23 €	1 265,67 €	1 548,20 €	1 168,83 €
	1 719 417,01 €	1 404 458,38 €	129 822,37 €	180 080,71 €	145 998,93 €

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto considera-se que o pedido de Revisão Extraordinária de Preços reúne as condições necessárias para a sua aprovação.

7. PROPOSTA

Desta forma, propõe-se ao Dono de Obra, salvo opinião em contrário, face do exposto dos pontos anteriores da presente informação:

- Aprovar a anulação do ato administrativo vertido no despacho de 04/08/2023, com vista à substituição do mesmo por outro que aprove a mesma revisão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 191.º do CPA e n.ºs 3 e ss. do artigo 3.º do D.L. n.º 36/2022, de 20 de maio.
- Aprovar o pedido de Revisão de Preços Extraordinária com a forma apresentada pelo Dono de Obra, descrita no ponto 5.2, no valor de **145.998,93 € + IVA**;
- Aprovar o pagamento do valor de **19.820,32€ + IVA**, valor da diferença entre o cálculo da revisão de preços provisória aprovada em 22.08.2023 e o cálculo da Revisão de Preços Extraordinária agora apresentada;
- Caso o pedido seja aprovado, notificar à cocontratante, do conteúdo da decisão de aprovação, nos termos do disposto nos artigos 127.º e 114.º, ambos do CPA.

Caso superiormente se concorde, o assunto deverá ser submetido a reunião de câmara para análise, decisão e deliberação.

**Propõe-se que o órgão competente:**

Aprove a anulação do ato administrativo vertido no despacho de 04/08/2023, com vista à substituição do mesmo por outro que aprove a mesma revisão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 191.º do CPA e n.ºs 3 e ss. do artigo 3.º do D.L. n.º 36/2022, de 20 de maio.

Aprove o pedido de Revisão de preços Extraordinária apresentado pela Entidade Executante nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/2022;

Mais se informa que, de acordo com o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, aplicável por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugados com o n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a competência para a **aprovação do pedido de revisão de preços extraordinária**, no valor de **145.998,93 € + IVA**, é da Câmara Municipal, pelo que o despacho que vier a ser proferido ficará sujeito a ratificação na próxima reunião do executivo municipal, sob pena de anulabilidade, conforme determina o n.º 3 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

À consideração superior.

Leiria, 10 de outubro de 2023.

O/A trabalhador/a

Assinado por: **Cláudia Teresa Lopes da Silva**
Data: 2023.10.10 17:04:54+01'00'

<p>Despacho:</p> <p>De acordo, ao Sr. Presidente.</p> <p>Assinado por: RICARDO DE JESUS GOMES Num. de Identificação: [REDACTED] Data: 2023.10.12 14:50:25+01'00'</p> <p>Vereador</p>	<p>Despacho:</p> <p>Aprovado.</p> <p>[Assinatura Qualificada] Gonçalo Nuno Bértolo Gordalina Lopes Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] Gonçalo Nuno Bértolo Gordalina Lopes Dados: 2023.10.12 15:01:00 +01'00'</p> <p>Presidente</p>
<p>Parecer:</p> <p>Concordo com a informação.</p> <p>Assinado por: Renato Dinis Serra Carvalho Num. de Identificação: [REDACTED] Data: 2023.10.11 15:42:22+01'00'</p> <p>Chefe de Divisão</p>	